01 R

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 081/2021

DO PREFEITO MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2151/2021
Luis Faias
VISTO

DATA: 01 de outubro de 2021.

Aut nº 07
09. 515/

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2021.

Cabedelo/PB, em 27 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI** que ***"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Em linhas gerais, a propositura tem por objetivo atualizar o Conselho Municipal de Direitos do Idoso, criado pela Lei Municipal nº 1.306/2006, bem como criar o Fundo Municipal de Direitos do Idoso.

Oportuno salientar que o referido Conselho Municipal visa formular e controlar as políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Cabedelo.

Ato contínuo, o Fundo Municipal em apreço, será um instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Cabedelo.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:18 hs. Em: 01/10/21
Ana Raquel
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03R

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores(as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

AO EXPEDIENTE
Em: 05/10/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 05/10/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 05/10/2021
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 083 /2021.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 19/10/2021
Presidente

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, órgão permanente, paritário e deliberativo, tem por objetivo formular e controlar as políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos do idoso;

II - propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração de Políticas Públicas Municipais referentes a pessoa Idosa;

III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas ao idoso, zelando pela sua execução;

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida do idoso;

VIII - propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capitulo II desta Lei.

IX - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - divulgar os direitos dos idosos, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XII - convocar e promover as conferências de direitos do idoso;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03.

XIV - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

XV - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou Casa-Lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

XVI - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

XVII - realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art.3º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI é órgão permanente, paritário e será constituído por:

I – 06 (seis) representantes e respectivos suplentes do Poder Executivo Municipal, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer;

d) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Cultura;

e) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;

f) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres.

II – 06 (seis) representantes e respectivos suplentes de entidades não governamentais da sociedade civil (Instituições de Longa Permanência (ILP) e de Grupos de Convivência, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano.

§ 1º Os Conselheiros de que tratam as alíneas a, b, c, d, e, f, do inciso I, serão indicados pelos Secretários Municipais.

§ 2º Os representantes constantes no Inciso II, serão indicados pelos dirigentes das Instituições.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas no inciso II do art. 4º.

§ 4º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram designados ou indicados.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07R

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão escolhidos mediante votação dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 6º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de desempate.

Art. 7º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 9º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 088

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13. O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14. As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 16. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Fundo Municipal dos Diretos do Idoso, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Cabedelo.

Art. 18. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I – dotação orçamentária da União, do Estado e Município;

II – as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídica;

III – as advindas de acordos e convênios;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VI – outras.

Art. 19. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.306/2006.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de setembro de 2021; 199º da Independência, 131º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

INICIATIVA
Prefeito Municipal José Francisco Régis
Câmara Municipal de Cabedelo /PB
VISTO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
(Lei nº 974 de [illegible])
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 15 a 31/07/06
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1.306

De 21 de julho de 2006

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CMDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, com a finalidade de promover políticas que visem discriminação contra o Idoso e a defesa dos seus direitos, no âmbito do Município de Cabedelo/PB.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, será um órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, compor-se-á de:

a) Conselho Deliberativo;
b) Diretoria Executiva;
c) Comissões Técnicas Temporárias e Permanentes;
d) Plenária.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, será um órgão colegiado de caráter público, sem fins lucrativos, credo político ou religioso, com prazo indeterminado de duração, que se regerá por Regimento Interno e por resoluções do Conselho Pleno.

Art. 5º O Conselho Deliberativo do CMDI será composto de 12 (doze) Membros Conselheiros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município de Cabedelo, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, assim discriminados:

I – 06 (seis) representantes de organizações não governamentais de âmbito municipal, legalmente constituída e cadastrada no CMDI;
II – 06 (seis) representantes do Poder Executivo escolhidos pelo Prefeito do Município dentre os titulares ou servidores efetivos e em exercício das Secretarias Municipais.

Art. 6º A Diretoria Executiva terá a seguinte composição:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12R

I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – Secretário Executivo;
IV – Coordenador Financeiro.

Art. 7º Os membros da Diretoria Executiva, serão designados pelo Prefeito Municipal dentre as pessoas que compõem o Conselho Deliberativo.

Art. 8º As Comissões Técnicas, Temporárias ou Permanentes, serão constituídas por representantes governamentais e não governamentais e compostas de, no mínimo 03 (três) membros eleitos pelos Conselheiros, os quais nomearão seus coordenadores.

Art. 9º Ao Plenário do CMDI compete deliberar por maioria de ¾ (três quartos) dos Conselheiros nos casos de aprovação e alteração do Regimento Interno, antes do mesmo ser enviado à apreciação do Poder Legislativo Municipal, sobre movimentação dos recursos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e nos demais casos com a presença da maioria simples (50% + 1) dos Conselheiros em primeira convocação e, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após, com qualquer número.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI funcionará com pessoal próprio da Prefeitura Municipal de Cabedelo, como também poderá solicitar a órgãos públicos que se façam necessário para assessorar o Conselho nas suas decisões.

Art. 11. As dotações destinadas ao CMDI, serão incluídas no orçamento do Município anualmente.

Art. 12. A estrutura, atribuições e funcionamento do CMDI, serão disciplinadas pelo Regimento Interno em concordância com as diretrizes adotadas pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Art. 13. Decorrido 90 (noventa) dias, após a sanção desta Lei, será encaminhada ao Poder Legislativo Municipal para aprovação e votação, o Regimento Interno do CMDI, que irá disciplinar a competência e funcionamento do mesmo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 21 de julho de 2006; 184º da Independência, 117º da República e 50º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 081/2021)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, que de igual forma, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **identificamos a seguinte norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada:

"Lei N° 1.306/2006 – *Cria o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI,, e dá providências correlatas."*

Destaco que a presente norma acima mencionada, já se encontra nos autos do Projeto de Lei.

Em, 15/10/2021.

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/10/2021

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 081/2021)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 15/10/2021.

Ver. André Coutinho
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Pereira.

Em, 15/10/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 15/10/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

PROJETO DE LEI Nº 081/2021

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº081/2021**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que *"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 05 de outubro de 2021, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, busca atualizar o atual Conselho Municipal de Direitos do Idoso, criado pela Lei Municipal nº 1.306/2006, bem como criar o Fundo Municipal de Direitos do Idoso.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 081/2021, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o trato de matéria de criação e estruturação e atribuição de órgãos da administração, conforme inteligência do **art. 44, IV da Lei Orgânica Municipal.**

Analisando o bojo do Projeto de Lei nº081/2021, percebe-se que o Executivo apresentou justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 081/2021**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18/10/2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 081/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 / 10 /2021.

PARECER APROVADO
DATA 18 / 10 / 21
Presidente da Comissão

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI 081/2021
(Do Prefeito Municipal)

À Comissão de Orçamento e Finanças para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 18/10/2021

Thayane F.

THAYANE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
(art. 32, inciso III, do RI)'

Ciente.
Designo Relator o Vereador Sanderson Bruto.

Em, 18/10/2021

Ver. Divino Felizardo
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 18/10/2021

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

PROJETO DE LEI Nº 081/2021

Da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Ver. Janderson Brito.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº081/2021**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que *"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 05 de outubro de 2021.

No prazo legal, não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem por finalidade atualizar o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e criar o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

Na Mensagem Governamental, que encaminha a propositura, Sua Excelência destaca a necessidade formular e controlar as políticas públicas e ações voltadas para a categoria.

Na oportunidade, o chefe do Poder Executivo Municipal solicita apoio unânime dos parlamentares que compõem esta Casa Legislativa para aprovação da matéria.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito da matéria que estiver afeta.

Imperioso destacar preliminarmente que os Direitos Inerentes aos Idosos possuem um caráter social *sui generes* por tratar – se de pessoas que tanto contribuíram para com a sociedade em um contesto geral, sendo resguardados pelas Leis Federais 8.842/94, 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como em nossa Carta Maior de 1988 e as legislações que venham a contribuir complementando a efetivação desses direitos são muito bem-vindas em qualquer âmbito do Poder Legislativo em todas as esferas da federação.

Verifica-se que a atualização proposta no presente Projeto de Lei traz inúmeras inovações a exemplo da criação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, órgão este que será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e que será responsável pelo controle das movimentações dos recursos oriundos do Fundo.

Neste sentido, compreendo que no tocante ao mérito da propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa e não se vislumbra qualquer impedimento para o regular processamento.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

Diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **aprovação** do **Projeto de Lei n° 081/2021**, na sua forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de 10 de 2021.

Ver. JANDERSON BRITO
Vice-Presidente/Relator (COF)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Janderson Brito, opina pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 081/2021**, na sua forma original, dado ao evidente interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de 10 de 2021.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente (COF)

Ver. JANDERSON BRITO
Vice-Presidente (COF) / Relator

Ver. Júnior Paulo
Membro (COF)

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 081/2021 – Do Prefeito Municipal - Na forma original
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 19 de outubro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 081/2021
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 19/10/2021.

Em, 20/10/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 20/10/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

OFÍCIO GPC/SL N° 818/2021

Cabedelo (PB), em 20 de outubro de 2021.

2ª VIA

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 070/2021** o **Projeto de Lei n° 081/2021**, da lavra da Vossa Excelência, e que "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CRIA O FUNFO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 19 de outubro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 20/10/2021
Ass

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

AUTÓGRAFO Nº 070/2021
AO PROJETO DE LEI N° 081/2021
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 19 / 10 / 2021
VISTO

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, órgão permanente, paritário e deliberativo, tem por objetivo formular e controlar as políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos do idoso;

II - propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração de Políticas Públicas Municipais referentes a pessoa Idosa;

III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas ao idoso, zelando pela sua execução;

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;

V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida do idoso;

VIII - propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capitulo II desta Lei.

IX - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - divulgar os direitos dos idosos, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XII - convocar e promover as conferências de direitos do idoso;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03.

XIV - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

XV - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou Casa-Lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

XVI - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

XVII - realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art.3º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI é órgão permanente, paritário e será constituído por:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

I – 06 (seis) representantes e respectivos suplentes do Poder Executivo Municipal, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer;

d) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Cultura;

e) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;

f) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres.

II – 06 (seis) representantes e respectivos suplentes de entidades não governamentais da sociedade civil (Instituições de Longa Permanência (ILP) e de Grupos de Convivência, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano.

§ 1º Os Conselheiros de que tratam as alíneas a, b, c, d, e, f, do inciso I, serão indicados pelos Secretários Municipais.

§ 2º Os representantes constantes no Inciso II, serão indicados pelos dirigentes das Instituições.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas no inciso II do art. 4º.

§ 4º Os membros do Conselho terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram designados ou indicados.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão escolhidos mediante votação dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30

ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 6º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de desempate.

Art. 7º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 9º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

Art. 10. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13. O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14. As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 16. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Fundo Municipal dos Diretos do Idoso, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Cabedelo.

Art. 18. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I – dotação orçamentária da União, do Estado e do Município;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 328

II – as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III – as advindas de acordos e convênios;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº. 10.741/03;

VI – outras.

Art. 19. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33R

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.306/2006.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), 20 de outubro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 25 A 29/10/2021
VISTO

Lei nº 2.151 De 27 de outubro de 2021.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, órgão permanente, paritário e deliberativo, tem por objetivo formular e controlar as políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos do idoso;

II - propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração de Políticas Públicas Municipais referentes a pessoa Idosa;

III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas ao idoso, zelando pela sua execução;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;

V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida do idoso;

VIII - propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capitulo II desta Lei.

IX - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - divulgar os direitos dos idosos, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XII - convocar e promover as conferências de direitos do idoso;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03.

XIV - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

XV - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou Casa-Lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

XVI - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

XVII - realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art. 3º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI é órgão permanente, paritário e será constituído por:

I – 06 (seis) representantes e respectivos suplentes do Poder Executivo Municipal, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer;

d) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Cultura;

e) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;

f) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres.

II – 06 (seis) representantes e respectivos suplentes de entidades não governamentais da sociedade civil (Instituições de Longa Permanência (ILP) e de Grupos de Convivência, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 37

§ 1º Os Conselheiros de que tratam as alíneas a, b, c, d, e, f, do inciso I, serão indicados pelos Secretários Municipais.

§ 2º Os representantes constantes no Inciso II, serão indicados pelos dirigentes das Instituições.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas no inciso II do art. 4º.

§ 4º Os membros do Conselho terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram designados ou indicados.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão escolhidos mediante votação dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 6º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de desempate.

Art. 7º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 9º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11 Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 39

Art. 13 O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14 As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 16 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Fundo Municipal dos Diretos do Idoso, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Cabedelo.

Art. 18 Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I – dotação orçamentária da União, do Estado e do Município;

II – as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III – as advindas de acordos e convênios;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº. 10.741/03;

VI – outras.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 40

Art. 19 O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 41

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.306/2006.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 42R

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 25 A 29 DE OUTUBRO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 83 **DE 27 DE OUTUBRO DE 2021**

DISPÕE, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere competência comum aos Municípios na proteção do meio ambiente, o que tem base no art. 23, III, IV, VI, VII, art. 30, IX, art. 225, caput, tendo essa matéria sido regulamentada pela Lei Complementar Federal n. 140/2011;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura (SEMAPA) integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do art. 6º, VI da Lei Federal n. 6.938/81;

CONSIDERANDO que a SEMAPA utiliza o Decreto Federal n. 6.514/2008 na aplicação de sanções administrativas ambientais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n. 6.514/2008 foi alterado pelo Decreto Federal n. 9.760/2019, de maneira a tratar da conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, o que já era previsto no § 4º da Lei Federal n. 9.605/98 (Lei dos Crimes e das Infrações Administrativas Ambientais);

CONSIDERANDO que o IBAMA e o ICMBio regulamentaram a conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, respectivamente, por meio da Instrução Normativa n. 06/2018 e da Instrução Normativa n. 02/2018, cabendo ao Município fazer o mesmo no âmbito da sua estrutura;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que a Política Ambiental do Município de Cabedelo é pautada na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, consoante dispõe o art. 1º da Lei Municipal n. 1.362/2009;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso, por se caracterizar pela formalização espontânea de adequação às exigências legais e reparação do dano causado, admite a convenção no tocante à forma de cumprimento das obrigações (condições de modo, tempo, lugar etc) em atenção às peculiaridades do caso concreto;

CONSIDERANDO ser a conciliação e a solução consensual dos conflitos diretiva de ordem pública e cogente encontrada no Código de Processo Civil, aqui invocado de forma supletiva e subsidiariamente, consoante seu art. 15, a par da Lei Federal n. 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, como sendo modernos vetores na busca da celeridade de conflitos, inclusive na esfera administrativa.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instaurada, no âmbito do Poder Executivo Muncipal de Cabedelo, o procedimento para a conversão do valor da multa administrativa ambiental (simples) em prestação de serviços ambientais.

Parágrafo único. Os serviços ambientais são aqueles de que resultem a preservação, a melhoria ou a recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 2º A autoridade competente poderá converter o valor da multa em prestação de serviços ambientais, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, podendo o benefício ser oferecido de ofício pela SEMAPA ou a requerimento do interessado.

§ 1º O autuado poderá requerer a conversão de multa:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

a) ao Núcleo de Conciliação Ambiental por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

b) à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou

c) ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMEA, até a decisão de segunda instância.

§ 2º A título de pedido de reconsideração do julgamento da defesa administrativa, é também facultado à parte interessada solicitar a conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, desde que abra mão expressamente do recurso administrativo.

§ 3º A SEMAPA poderá alertar sobre a possibilidade de conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais nas orientações ao autuado e nas comunicações de manutenção do auto de infração na primeira instância administrativa.

§ 4º Para as pessoas comprovadamente de baixa renda o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá regulamentar a possibilidade de prestação de serviços pessoais em prol do meio ambiente e da qualidade de vida.

§ 5º Não existe restrição à possibilidade de conversão da multa à pessoa física ou jurídica que obteve o benefício anteriormente.

Art. 3º O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por dois servidores da secretaria, devendo todos terem nível superior.

§ 1º Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho sancador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica;

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica; e

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

c) decidir sobre a manutenção da aplicação das demais sanções administrativas, notadamente as de caráter emergencial;

d) Exercer juízo sobre a adequação do valor das multas imputadas, para majorá-las ou diminui-las, quando entender necessário; e

II - realizar a audiência de conciliação ambiental para:

a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) decidir sobre questões de ordem pública; e

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".

§ 2º Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor integrante do Setor de Fiscalização.

§ 4º O Núcleo de Conciliação Ambiental integra a estrutura do órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

Art. 4º A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 3º deste Decreto, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

§ 1º O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 132

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Deverá ser dada publicidade aos TCCMs firmados junto ao órgão ambiental no sítio eletrônico da SEMAPA.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 26/2018, bem como as demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2021; 199º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.151 — De 27 de outubro de 2021.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, órgão permanente, paritário e deliberativo, tem por objetivo formular e controlar as políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos do idoso;

II – propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração de Políticas Públicas Municipais referentes a pessoa Idosa;

III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas ao idoso, zelando pela sua execução;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;

V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida do idoso;

VIII - propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capitulo II desta Lei.

IX - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - divulgar os direitos dos idosos, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XII - convocar e promover as conferências de direitos do idoso;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03.

XIV - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

XV - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou Casa-Lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

XVI - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

XVII - realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art. 3º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI é órgão permanente, paritário e será constituído por:

I – 06 (seis) representantes e respectivos suplentes do Poder Executivo Municipal, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer;
d) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Cultura;
e) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;
f) 01 (um) representante e um suplente da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres.

II – 06 (seis) representantes e respectivos suplentes de entidades não governamentais da sociedade civil (Instituições de Longa Permanência (ILP) e de Grupos de Convivência, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 448

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1° Os Conselheiros de que tratam as alíneas a, b, c, d, e, f, do inciso I, serão indicados pelos Secretários Municipais.

§ 2° Os representantes constantes no Inciso II, serão indicados pelos dirigentes das Instituições.

§ 3° Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas no inciso II do art. 4°.

§ 4° Os membros do Conselho terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram designados ou indicados.

Art. 5° O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão escolhidos mediante votação dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§ 1° O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2° O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 6° Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de desempate.

Art. 7° A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8° As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 9° Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11 Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14 As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 16 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Fundo Municipal dos Diretos do Idoso, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Cabedelo.

Art. 18 Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I – dotação orçamentária da União, do Estado e do Município;

II – as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III – as advindas de acordos e convênios;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n°. 10.741/03;

VI – outras.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§1° Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2° A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3° Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 45

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.306/2006.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 067/2021, que ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO"***, de autoria do Vereador Ivânio do Nascimento.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa estimular nas pessoas jurídicas, instaladas ou não, no Município, a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer do Município de Cabedelo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria**
>
> **relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2114435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.778, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE "INSTITUI A CAMPANHA 'SUZANO, CIDADE DO BEM, CIDADE SEGURA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **INICIATIVA PARLAMENTAR**. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE **PERMITIR A FORMAÇÃO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA**, DE MODO QUE A PATROCINADORA POSSA INSERIR SUA LOGOMARCA NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. **INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional.** Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo de instituição parlamentar e importe em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA. PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.(TJ-SP - ADI: 22580184020168260000 SP 2258018-40.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 26/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/04/2017)

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a